

**RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.923**

**DE 15 DE JULHO DE 2014.**

*Regulamenta o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 159, de 02 de maio de 2014.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 159, de 02 de maio de 2014, que instituiu o auxílio educação em favor dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

**R E S O L V E**

**Art. 1º** - O auxílio educação consiste no reembolso de despesas efetivamente realizadas pelo membro do Ministério Público com educação básica, ensino superior ou curso de pós-graduação, *lato* ou *stricto sensu*, em favor de até três filhos com idade não superior a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º - As despesas referidas no *caput* abrangem a mensalidade e os gastos com uniforme, transporte escolar legalizado e material didático obrigatório.

§ 2º - Fica assegurado o reembolso das despesas mencionadas no parágrafo anterior até o fim do ano letivo em que for atingido o limite de idade referido no *caput*.

§ 3º - O filho do beneficiário não poderá exercer qualquer atividade remunerada, com exceção dos estágios, devendo prestar declaração nesse sentido no requerimento de concessão do benefício.

**Art. 2º** - Não se aplica o limite de idade referido no artigo anterior ao filho do membro do Ministério Público interdito ou portador de necessidades especiais, conforme laudo médico-pericial emitido pelo Núcleo de Saúde Ocupacional.

§ 1º - Equipara-se a filho, para os fins desta Resolução, o enteado e a criança ou adolescente sob guarda ou tutela do membro do Ministério Público, desde que figure como seu dependente na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

**Art. 3º** - O auxílio educação não será concedido a membro do Ministério Público que seja destinatário de auxílio pré-escolar relativamente ao mesmo filho, podendo o benefício ser pago em até quatorze parcelas anuais, destinada uma delas exclusivamente ao reembolso de gastos efetuados durante o ano letivo com uniforme e material escolar obrigatório.

Parágrafo único. Caso o cônjuge ou companheiro do beneficiário receba auxílio semelhante, pago por qualquer fonte, pública ou privada, a soma dos reembolsos devidos não poderá superar o total das despesas realizadas.

**Art. 4º** - O reembolso mensal do auxílio educação não poderá exceder o valor individual previsto no inciso III do art. 1º da Lei nº 6.702, de 11 de março de 2014, ou em suas alterações, sendo vedada a cumulação de despesas realizadas em meses distintos.

Parágrafo único - O auxílio educação será creditado na conta corrente do beneficiário, até o sexto dia útil de cada mês.

**Art. 5º** - Para fazer jus à percepção do auxílio educação, o beneficiário deverá realizar, periodicamente, conforme calendário divulgado pela Diretoria de Recursos Humanos, a comprovação das despesas a serem reembolsadas.

§ 1º - A comprovação poderá ser efetuada pelo próprio beneficiário ou por pessoa por ele credenciada, desde que detentora das informações e dos documentos necessários.

§ 2º - A Diretoria de Recursos Humanos poderá adotar medidas operacionais complementares para a comprovação das despesas.

**Art. 6º** - Eventuais discrepâncias entre os valores creditados e as despesas realizadas pelo beneficiário serão compensadas no mês subsequente ao da respectiva comprovação.

Parágrafo único - A devolução de valores indevidamente reembolsados ao membro do Ministério Público observará o disposto no § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 1.518, de 11 de setembro de 1989.

**Art. 7º** - Será imediatamente suspenso o benefício se a comprovação não for realizada no prazo estabelecido.

**Art. 8º** - Sem prejuízo do disposto no art. 7º, a comprovação extemporânea de despesas fará cessar os descontos fundados no parágrafo único do art. 6º.

**Art. 9º** - O membro do Ministério Público que tiver o auxílio educação suspenso, nos termos do art. 7º, poderá requerer, a qualquer tempo, o restabelecimento do benefício, desde que realize as devidas comprovações.

**Parágrafo único** - Na hipótese do *caput*, o benefício somente será restabelecido no mês subsequente ao do protocolo do pedido, vedado o reembolso de valores retroativos.

**Art. 10** - É vedada a percepção do auxílio educação por membro do Ministério Público em gozo de licença que importe na cessação da percepção da remuneração.

**Art. 11** - Compete à Diretoria de Recursos Humanos a prática dos atos necessários à operacionalização do auxílio educação, nos estritos termos da presente Resolução.

**Art. 12** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.

Marfan Martins Vieira  
Procurador-Geral de Justiça